

Comparação entre a legislação das cidades de Porto Alegre e
Passo Fundo que dispõe sobre o sistema de transporte motorizado
privado e remunerado de passageiros

Cesar Augusto Cavazzola Junior

Legislação de Passo Fundo	Legislação de Porto Alegre (para comparação dos tópicos)	Explicação e síntese do que trata cada artigo.
Passo Fundo	Porto Alegre	Cidade
LEI Nº 5318 DE 15 DE JANEIRO DE 2018	LEI Nº 12.162 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016. (Regulamentada pelo Decreto nº 19.700/2017)	Número da Lei com o link correspondente para acesso.
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS A PARTIR DE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO	Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros; altera o caput dos arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 e o parágrafo único do art. 21, inclui parágrafo único nos arts. 16, 19 e 20, arts. 16-A, 20-A e 21-A e incs. III e V no caput do art. 18-A e revoga o inc. V do caput e o § 5º do art. 14, o parágrafo único dos arts. 17 e 18, todos na Lei nº 8.133 , de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores; e inclui inc. VII no caput do art. 3º da Lei nº 11.182 , de 28 de dezembro de 2011.	A ementa é a parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto.
Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Passo Fundo. Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 6 (seis) pessoas, inclusive o condutor, e por motocicleta, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.	Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Porto Alegre. Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 6 (seis) pessoas, exclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.	A que faz a lei referência: <ul style="list-style-type: none"> • normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros. Definição de “serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros”. Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> • Viagem individualizada; • Automóvel particular com capacidade para até seis pessoas; • Solicitado por plataforma tecnológica.

<p>Art. 2º Esta lei tem por objetivo incentivar os novos modais de transporte e a mobilidade urbana no município de Passo Fundo, assegurando a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da lei federal nº 12.857, de 3 de janeiro de 2012.</p>		<p>Objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Incentivar os novos modais de transporte; • Mobilidade urbana; • Livre concorrência; • Transparência.
<p>Art. 3º Para os fins desta lei entende-se por:</p> <p>I - Veículo: meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser proprietário, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado, inclusive veículos com registro e emplacamento na categoria aluguel.</p> <p>II - Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada, usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado, desde que não seja um táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público individual;</p> <p>III - Motorista Parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente.</p> <p>IV - Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: qualquer plataforma tecnológica consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o</p>		<p>Definição dos principais termos que aparecem na lei.</p>

<p>Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;</p> <p>V - Compartilhamento: disponibilização voluntária de Veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado mediante remuneração pelo passageiro, por meio de Plataforma Tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;</p> <p>VI - Provedor de Rede de Compartilhamento ou PRC: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante Compartilhamento de Veículo. O PRC não controla, gerencia ou administra Veículos ou Motoristas-Parceiros que se conectam a uma Plataforma Tecnológica.</p>		
<p>Art. 4º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Passo Fundo, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela</p>	<p>Art. 2º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Porto Alegre, concedida por intermédio da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia</p>	<p>Autorização</p> <p>Restrita às operadoras de tecnologia.</p>

sua disponibilização.	responsáveis pela sua disponibilização.	
<p>Art. 5º As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Passo Fundo, em tempo real e por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.</p> <p>Parágrafo único. Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:</p> <p>I - origem e destino da viagem;</p> <p>II - tempo e distância da viagem;</p> <p>III - mapa do trajeto da viagem;</p> <p>IV - identificação do condutor que prestou o serviço;</p> <p>V - composição do valor pago pelo serviço prestado;</p> <p>VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e</p> <p>VII - demais dados solicitados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 3º As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Porto Alegre, em tempo real e por intermédio da EPTC, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.</p> <p>Parágrafo único. Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:</p> <p>I - origem e destino da viagem;</p> <p>II - tempo e distância da viagem;</p> <p>III - mapa do trajeto da viagem;</p> <p>IV - identificação do condutor que prestou o serviço;</p> <p>V - composição do valor pago pelo serviço prestado;</p> <p>VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e</p> <p>VII - outros dados solicitados pelo EPTC, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.</p>	Compartilhamento de dados.
<p>Art. 6º Para fins de tributação, os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) serão enquadrados como prestadores de serviço, devendo recolher Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).</p>	<p>Art. 38 O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.</p> <p>Parágrafo único. As</p>	Tributação

	<p>autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Porto Alegre.</p>	
<p>Art. 7º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no valor mensal equivalente a 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por veículo cadastrado para operar no Município de Passo Fundo.</p> <p>§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.</p> <p>§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.</p> <p>§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor da Secretaria Municipal de Segurança Pública, na condição de gestora da mobilidade urbana do Município de Passo Fundo e fiscal do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.</p> <p>§ 4º O prazo para o recolhimento da TGO é até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao</p>	<p>Art. 4º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no valor mensal equivalente a 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por veículo cadastrado para operar no Município de Porto Alegre.</p> <p>§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo pela EPTC, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.</p> <p>§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.</p> <p>§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor da EPTC, na condição de gestora da mobilidade urbana do Município de Porto Alegre e fiscal do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.</p> <p>§ 4º O prazo para o recolhimento da TGO é até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao</p>	<p>Taxa de Gerenciamento Operacional.</p>

mês de referência.	mês de referência. § 5º Do montante recolhido com a TGO, 25% (vinte e cinco por cento) será revertido para fundo de educação no trânsito a ser criado.	
<p>Art. 8º Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:</p> <p>I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;</p> <p>II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;</p> <p>III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;</p> <p>IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;</p> <p>V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;</p> <p>VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;</p> <p>VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;</p> <p>VIII - possuir sede ou filial no</p>	<p>Art. 5º Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:</p> <p>I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;</p> <p>II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;</p> <p>III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;</p> <p>IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;</p> <p>V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;</p> <p>VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;</p> <p>VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon/PMPA), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;</p> <p>VIII - possuir sede ou filial</p>	<p>O que compete às autorizatárias: conjunto de deveres e obrigações.</p> <p>Organização da atividade e do serviço prestado.</p> <p>Intermediar o acesso entre condutor e passageiro.</p> <p>Cadastrar veículos e condutores.</p> <p>Fixar valores.</p> <p>Pagamento.</p> <p>Cálculo do valor.</p> <p>Defesa do consumidor.</p> <p>Sede ou filial.</p>

<p>Município de Passo Fundo;</p> <p>IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e</p> <p>X - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Secretaria de Finanças do município, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.</p> <p>§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:</p> <p>I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;</p> <p>II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;</p> <p>III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;</p> <p>IV - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e</p> <p>V - emissão de recibo</p>	<p>no Município de Porto Alegre;</p> <p>IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e</p> <p>X - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.</p> <p>§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:</p> <p>I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;</p> <p>II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;</p> <p>III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa; e</p> <p>IV - VETADO.</p> <p>V - VETADO.</p> <p>VI - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e</p> <p>VII - emissão de recibo</p>	<p>Requisitos aos condutores.</p> <p>Apresentar relação de veículos, proprietários e condutores.</p> <p>Requisitos mínimos.</p> <p>Mapa.</p> <p>Qualidade do serviço.</p> <p>Identificação do condutor.</p> <p>Transporte de cadeirantes.</p> <p>Recibo eletrônico e</p>
--	---	--

<p>eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:</p> <p>a) origem e destino da viagem;</p> <p>b) tempo total e distância da viagem;</p> <p>c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e</p> <p>d) composição do valor pago pelo serviço.</p> <p>§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do parágrafo 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.</p> <p>§ 3º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por pessoa diferente daquela que o cadastrou.</p> <p>§ 4º É vedado o cadastramento de um mesmo veículo para prestar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, por mais de um condutor.</p>	<p>eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:</p> <p>a) origem e destino da viagem;</p> <p>b) tempo total e distância da viagem;</p> <p>c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e</p> <p>d) composição do valor pago pelo serviço.</p> <p>§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inc. VII do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.</p> <p>§ 3º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.</p>	<p>informações contidas.</p> <p>Outras possíveis tributações.</p> <p>Um único condutor para cada veículo.</p> <p>Condução de cadeirantes.</p>
<p>Art. 9º O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros devem:</p> <p>I - disponibilizar veículos com condições para transporte de usuário cadeirante.</p>		<p>Cadeirantes</p>

<p>§ 1º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor do veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado, deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.</p> <p>II - observar toda e quaisquer leis aplicáveis à matéria relacionada a acomodação de animais de serviço (cães-guia).</p>		<p>Acomodação de animais de serviço.</p>
<p>Art. 10º Fica facultada às autorizatárias dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.</p> <p>§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Passo Fundo.</p> <p>§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 6º Fica facultada às autorizatárias dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.</p> <p>§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Porto Alegre.</p> <p>§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.</p>	<p>Instalação de sistema de áudio e vídeo.</p> <p>Dever de informar aos usuários.</p>
<p>Art. 11 As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Segurança Pública.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas</p>	<p>Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na EPTC.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas</p>	<p>Solicitações somente por meio de plataforma tecnológica.</p>

<p>autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.</p>	<p>autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.</p>	
<p>Art. 12 Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.</p>	<p>Art. 8º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.</p>	<p>Obrigatoriedade de requisitar o transporte pela plataforma tecnológica.</p>
<p>Art. 13 O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado por meio dos provedores da plataforma tecnológica ou diretamente ao motorista parceiro.</p> <p>Parágrafo único. As autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.</p>	<p>Art. 9º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado exclusivamente por meio dos provedores da plataforma tecnológica.</p> <p>Parágrafo único. As autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.</p>	<p>Pagamento: Um ponto sobre o qual as duas leis divergem.</p>
<p>Art. 14 A Secretaria Municipal de Segurança Pública efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:</p>	<p>Art. 10 A EPTC efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:</p>	<p>Órgão público responsável pelo controle e acompanhamento.</p>

<p>I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;</p> <p>II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e</p> <p>III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.</p>	<p>I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;</p> <p>II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e</p> <p>III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.</p>	
<p>Art. 15 A responsabilidade pela condução do veículo e prestação do serviço de transporte individual privado é solidária, cabendo ao Motorista Parceiro e ao Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) garantir a aplicação desta lei, sendo, ambos, responsáveis pela segurança, conforto, higiene e qualidade das viagens.</p>		<p>Responsabilidade solidária entre motorista e provedor.</p>
<p>Art. 16 Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:</p> <p>I - pelos condutores de veículos:</p> <p>a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);</p> <p>b) comprovar a aprovação em curso de formação, com</p>	<p>Art. 11 Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:</p> <p>I - pelos condutores de veículos:</p> <p>a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);</p> <p>b) comprovar a aprovação em curso de formação, com</p>	<p>Requisitos para cadastramento:</p> <p>- pelos condutores;</p>

<p>conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Passo Fundo;</p> <p>c) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo; e</p> <p>d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;</p> <p>II - pelos veículos:</p> <p>a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros e danos a terceiros;</p> <p>b) possuir, no máximo, 5 (cinco) anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;</p> <p>c) estar emplacado no Município de Passo Fundo; e</p> <p>d) ser aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.</p> <p>§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e</p>	<p>conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Porto Alegre;</p> <p>c) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo; e</p> <p>d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;</p> <p>II - pelos veículos:</p> <p>a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);</p> <p>b) possuir, no máximo, 6 (seis) anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;</p> <p>c) estar emplacado no Município de Porto Alegre; e</p> <p>d) ser aprovado em vistoria realizada pela EPTC.</p> <p>§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas</p>	<p>- pelos veículos.</p> <p>Tempo de utilização.</p> <p>Emplacamento.</p> <p>Vistoria.</p> <p>Certidão negativa.</p>
---	--	---

<p>familiar contra a mulher.</p> <p>§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que mantenham vínculo com a Secretaria Municipal de Segurança Pública ou que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.</p> <p>§ 3º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das</p>	<p>de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que mantenham vínculo com a EPTC ou que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.</p> <p>§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.</p> <p>§ 4º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.</p> <p>§ 5º VETADO.</p> <p>§ 6º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das</p>	
---	---	--

<p>penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Passo Fundo.</p>	<p>penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Porto Alegre.</p>	
<p>Art. 17 É garantido ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do veículo no prazo de até 05 (cinco) minutos contado da solicitação do motorista parceiro por meio da PRC.</p>		<p>Cancelamento da solicitação.</p>
<p>Art. 18 Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na forma do art. 16 desta Lei deverá ser submetido à Secretaria Municipal de Segurança Pública.</p> <p>§ 1º Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Segurança Pública avaliará o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 desta Lei.</p> <p>§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a sua autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.</p>	<p>Art. 13 Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na forma do art. 11 desta Lei deverá ser submetido à EPTC.</p> <p>§ 1º Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, a EPTC avaliará o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 desta Lei.</p> <p>§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a sua autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.</p>	<p>Cadastramento de veículos e condutores.</p>
<p>Art. 19 Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a indicar o que o motivou.</p>	<p>Art. 14 Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a indicar o que o</p>	<p>Descredenciamento de condutores e dever de informar.</p>

	motivou.	
	Art. 15 Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros serão submetidos a 1 (uma) única vistoria anual. (Artigo promulgado pela câmara em 13/03/2017.)	Vistoria dos veículos.
Art. 20 Os PRCs deverão garantir o registro de todos os trajetos realizados pelos usuários, durante o período de, pelo menos, 01 (um) ano da data de cada trajeto realizado. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á também aos trajetos realizados pelos motoristas, durante o período de, pelo menos, 01 (um) ano da data de cessação do cadastro deste a uma Rede Digital.		Registro dos trajetos.
Art. 21 A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta Lei.	Art. 16 A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta Lei.	Identidade visual dos veículos.
Art. 22 Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas: I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e II - credenciar-se no Município de Passo Fundo e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.	Art. 17 Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas: I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e II - credenciar-se no Município de Porto Alegre e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.	Deveres e obrigações das autorizatárias.

<p>Art. 23 As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação em vigor.</p> <p>§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pela Secretaria de Segurança Pública, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito municipal.</p> <p>§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.</p> <p>§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício</p>	<p>Art. 18 As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.</p> <p>§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pela EPTC, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito municipal.</p> <p>§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.</p> <p>§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo diretor-presidente da EPTC, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-</p>	<p>Penalidades e procedimentos.</p> <p>e</p>
--	--	--

da defesa administrativa.	lhes o exercício da defesa administrativa.	
<p>Art. 24 A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:</p> <p>I - penalidades:</p> <p>a) multa;</p> <p>b) suspensão da autorização;</p> <p>c) revogação da autorização;</p> <p>d) descadastramento do condutor; e</p> <p>e) descadastramento do veículo;</p> <p>II - medidas administrativas:</p> <p>a) notificação para regularização;</p> <p>b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;</p> <p>c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e</p> <p>d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.</p> <p>§ 1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Passo Fundo pelo prazo de 60 (sessenta) meses.</p> <p>§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da</p>	<p>Art. 19 A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:</p> <p>I - penalidades:</p> <p>a) multa;</p> <p>b) suspensão da autorização;</p> <p>c) revogação da autorização;</p> <p>d) descadastramento do condutor; e</p> <p>e) descadastramento do veículo;</p> <p>II - medidas administrativas:</p> <p>a) notificação para regularização;</p> <p>b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;</p> <p>c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e</p> <p>d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.</p> <p>§ 1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Porto Alegre pelo prazo de 60 (sessenta) meses.</p> <p>§ 2º A aplicação da penalidade de</p>	<p>Penalidades.</p>

<p>função de condutor ensinará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Passo Fundo pelo prazo de 60 (sessenta) meses.</p>	<p>descadastramento da função de condutor ensinará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Porto Alegre pelo prazo de 60 (sessenta) meses.</p>	
<p>Art. 25 A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, mediante requerimento escrito dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Pública.</p> <p>§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.</p> <p>§ 2º O deferimento do pedido ensinará o cancelamento da autuação.</p> <p>§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.</p> <p>§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do secretário de Segurança Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.</p>	<p>Art. 20 A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, mediante requerimento escrito dirigido ao diretor-presidente da EPTC.</p> <p>§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.</p> <p>§ 2º O deferimento do pedido ensinará o cancelamento da autuação.</p> <p>§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.</p> <p>§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do diretor-presidente da EPTC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.</p>	<p>Defesa da autuação.</p>
<p>Art. 26 Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:</p> <p>I - 500 (quinhentas) UFGs, em caso de infração leve;</p>	<p>Art. 21 Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:</p> <p>I - 500 (quinhentas) UFGs, em caso de infração leve;</p>	<p>Infrações e punição.</p>

<p>II - 750 (setecentas e cinquenta) UFMs, em caso de infração média;</p> <p>III - 1000 (um mil) UFMs, em caso de infração grave; e</p> <p>IV - 3000 (três mil) UFMs, em caso de infração gravíssima.</p>	<p>II - 750 (setecentas e cinquenta) UFMs, em caso de infração média;</p> <p>III - 1000 (um mil) UFMs, em caso de infração grave; e</p> <p>IV - 3000 (três mil) UFMs, em caso de infração gravíssima.</p>	
<p>Art. 27 A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Passo Fundo ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 405, de 09 de janeiro de 2017, e alterações posteriores.</p>	<p>Art. 22 A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Porto Alegre ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores.</p>	<p>Transporte clandestino.</p>
	<p>Art. 23 Fica alterado o caput do art. 15 da Lei nº 8.133, de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:</p> <p>"Art. 15 Considera-se transporte público coletivo o serviço público essencial de transporte remunerado de passageiros executado dentro do Município de Porto Alegre por ônibus, metrô, embarcações, trem de subúrbio ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado, inclusive por via fluvial ou sobre trilhos, acessível permanentemente a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e tarifa fixados pelo Município de Porto Alegre, conforme especificações e requisitos a serem estabelecidos na legislação específica do modal.</p> <p>..." (NR)</p>	<p>Definição de "transporte público coletivo".</p>
	<p>Art. 24 No art. 16 da Lei nº 8.133, de 1998, e</p>	

	<p>alterações posteriores, fica alterado o caput, e fica incluído parágrafo único, conforme segue:</p> <p>"Art. 16 É seletivo direto o transporte de passageiros sentados, conforme especificações e requisitos a serem estabelecidos na legislação específica do modal.</p> <p>Parágrafo único. A tarifa do transporte seletivo direto será superior à dos modais coletivo por ônibus e seletivo por lotação." (NR)</p>	<p>Seletivo direto.</p>
	<p>Art. 25 Fica incluído art. 16-A na Lei nº 8.133, de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:</p> <p>"Art. 16-A Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória das delegatárias do serviço público de transporte seletivo hidroviário, no valor mensal correspondente a 3% (três por cento) do total de sua receita tarifária.</p> <p>§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do transporte seletivo hidroviário.</p> <p>§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a delegatária do transporte seletivo hidroviário.</p> <p>§ 3º O prazo para o recolhimento da TGO é até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.</p> <p>§ 4º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor da EPTC, na condição de gestora da mobilidade urbana do Município de Porto Alegre e fiscal do serviço de transporte</p>	<p>Instituição da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO).</p> <p>Fato gerador.</p> <p>Sujeito passivo.</p> <p>Prazo de recolhimento.</p>

	seletivo hidroviário."	
	<p>Art. 26 Fica alterado o caput do art. 17 da Lei nº 8.133, de 1998, conforme segue:</p> <p>"Art. 17 Considera-se seletivo por lotação o transporte de passageiros exclusivamente sentados, executado por veículos de apenas 1 (uma) porta, dotados de poltronas do tipo rodoviário, com capacidade máxima para 25 (vinte e cinco) lugares, a ser definida pelo órgão gestor, prestado mediante pagamento individualizado, com itinerários e tarifa fixados pelo Município de Porto Alegre, conforme especificações e requisitos a serem estabelecidos na legislação específica do modal.</p> <p>..." (NR)</p>	Definição de "seletivo por lotação".
	<p>Art. 27 Fica alterado o caput do art. 18 da Lei nº 8.133, de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:</p> <p>"Art. 18 Considera-se serviço de táxi o transporte remunerado de passageiros aberto ao público, executado por veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas e com contraprestação paga pelos passageiros na forma de tarifa fixada pelo Município de Porto Alegre, conforme especificações e requisitos a serem estabelecidos na legislação específica do modal.</p> <p>..." (NR)</p>	Definição de "táxi".
	<p>Art. 28 Ficam incluídos incs. III e IV no caput do art. 18-A da Lei nº 8.133, de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:</p> <p>"Art. 18-A ...</p> <p>...</p>	

	<p>III - transporte motorizado privado; e</p> <p>IV - compartilhamento de veículos." (NR)</p>	
	<p>Art. 29 No art. 19 da Lei nº 8.133, de 1998, e alterações posteriores, fica alterado o caput, e fica incluído parágrafo único, conforme segue:</p> <p>"Art. 19 Considera-se transporte escolar o serviço de utilidade pública executado mediante contrato entre as partes e com período de duração regular, destinado ao transporte de estudantes e professores no deslocamento entre quaisquer estabelecimentos de ensino e para suas residências, outro estabelecimento de ensino ou destino relacionado às atividades do estabelecimento de origem, no qual os pontos de origem e destino se situem dentro da área do Município de Porto Alegre.</p> <p>Parágrafo único. O serviço de utilidade pública de transporte escolar será autorizado pelo Município de Porto Alegre, desde que atendidas as especificações e os requisitos a serem estabelecidos na legislação específica do modal." (NR)</p> <p>Art. 30 No art. 20 da Lei nº 8.133, de 1998, e alterações posteriores, fica alterado o caput, e fica incluído parágrafo único, conforme segue:</p> <p>"Art. 20 Considera-se transporte fretado ou por fretamento o serviço de utilidade pública que implique o transporte remunerado de passageiros executado por veículo que apresente capacidade superior a 4 (quatro)</p>	<p>Definição de "transporte escolar".</p> <p>Autorização.</p> <p>Definição de "transporte fretado".</p>

	<p>passageiros sentados, com itinerários pré-estabelecidos e cujos pontos de origem e destino se situem dentro da área do Município de Porto Alegre, mediante preço estabelecido entre as partes.</p> <p>Parágrafo único. O serviço de utilidade pública de transporte fretado será autorizado pelo Município de Porto Alegre, desde que atendidas as especificações e os requisitos a serem estabelecidos na legislação específica do modal." (NR)</p> <p>Art. 31 Fica incluído art. 20-A na Lei nº 8.133, de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:</p> <p>"Art. 20-A. São turísticos os serviços de transporte fretado para fins de passeios, excursões, traslados e outras programações turísticas, executados por meios de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário ou aeroviário, podendo ser disponibilizados à população por ente público ou privado."</p>	<p>Autorização.</p> <p>Definição de "transporte turístico".</p>
	<p>Art. 32 Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.133, e alterações posteriores, conforme segue:</p> <p>"Art. 21 Considera-se transporte motorizado privado de passageiros o serviço de utilidade pública realizado em viagens individualizadas, por veículos particulares, e solicitados exclusivamente por meio de plataforma tecnológica, com destino e itinerários pré-estabelecidos, preço pactuado entre prestador e usuário e pagamento realizado exclusivamente por meio dos provedores da plataforma tecnológica.</p>	<p>Definição de "transporte motorizado".</p>

	três) tarifas do transporte coletivo por ônibus." (NR)	
Art. 28 Quando a operação se utilizar de motocicletas, as autorizatárias deverão observar as normas quanto à segurança dos passageiros e formação dos condutores emitidas pelos órgãos de trânsito municipal, estadual e federal.		Utilização de motocicletas.
Art. 29 É obrigação da autorizatária disponibilizar ao passageiro os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) exigidos pela Legislação de Trânsito. Parágrafo único. Tratando-se de equipamento não descartável, é obrigação da autorizatária zelar pela higiene e conservação do EPI disponibilizado ao passageiro, devendo o equipamento estar à disposição para ser vistoriado pela Secretaria de Segurança Pública sempre que a autoridade entender pertinente a medida.		Equipamentos de proteção individual.
Art. 30 Não se aplicam as regras contidas no inciso IV do artigo 8º, no artigo 9º, caput e incisos I, II e III, e no parágrafo único do artigo 11, quando a operação se utilizar de motocicletas.		
Art. 31 As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros poderão disponibilizar ao Município de Passo Fundo, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes. Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo	Art. 35 As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros poderão disponibilizar ao Município de Porto Alegre, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes. Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento,	Fiscalização de operações.

<p>encargo exclusivo das autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Passo Fundo.</p>	<p>sendo encargo exclusivo das autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Porto Alegre.</p>	
<p>Art. 32 As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.</p> <p>Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.</p>	<p>Art. 36 As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.</p> <p>Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.</p>	Doações.
	<p>Art. 37 Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a EPTC poderá celebrar convênios com as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.</p> <p>Parágrafo único. A EPTC poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Porto Alegre por meio das plataformas tecnológicas.</p>	Convênios.
<p>Art. 33 A autorização para a exploração do serviço de</p>	<p>Art. 39 A autorização para a exploração do serviço de</p>	Prazo da autorização para explorar o serviço.

<p>transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será válida, inicialmente, pelo prazo de até 18 (dezoito) meses.</p> <p>§ 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município de Passo Fundo promoverá a análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.</p> <p>§ 2º A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada 12 (doze) meses.</p>	<p>transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será válida, inicialmente, pelo prazo de até 18 (dezoito) meses.</p> <p>§ 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município de Porto Alegre promoverá a análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.</p> <p>§ 2º A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada 12 (doze) meses.</p>	<p>Renovação.</p>
<p>Art. 34 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.</p> <p>GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal em 15 de janeiro de 2018.</p>	<p>Art. 40 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.</p> <p>Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de dezembro de 2016.</p>	<p>Vigência da lei.</p>